



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 30/05/2017

ITEM 24

Processo: TC- 2519/026/15

Prefeitura Municipal: Divinolândia

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Ismar Ernani de Oliveira.

Acompanha(m): TC-2591/126/14 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-19.

Fiscalização atual: UR-19.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Divinolândia, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Mogi Guaçu - UR 19 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 42/46 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 48, conforme publicação no Diário Oficial em 19 de agosto de 2016, a origem apresentou justificativas às fls. 63/79.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluíram pela emissão de Parecer Desfavorável, especialmente aquelas relativas aos aspectos contábeis da execução orçamentária com um déficit de -9,36%, ao não pagamento dos Precatórios devidos, bem como o não recolhimento da totalidade dos Encargos Sociais.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de Divinolândia relativas ao exercício de 2015 não estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Quanto ao déficit orçamentário que totalizou R\$ 2.321.681,95, o Município foi alertado cinco vezes por esta Corte de Contas durante o exercício de 2015 sobre o desequilíbrio entre receitas e despesas. Mesmo assim não tomou qualquer providencia para equiparar tal disparidade e ao final restou em déficit de -9,36% em relação ao ano anterior. Essa falha é grave, uma vez que compromete de maneira decisiva orçamentos futuros.

A Municipalidade também não pagou a importância devida aos Precatórios previstos para o exercício de 2015 e, também, não pagou os requisitórios de baixa monta. Quando chamada para se defender de tal irregularidade a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem se quer ofereceu qualquer tipo de resposta ou justificativa sobre o assunto.

E por fim, como bem frisou o Douto MPC, ainda depõe contra boa ordem das Contas o insuficiente recolhimento dos Encargos Sociais, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, o recolhimento parcial do RPPS, os recolhimentos em atraso do PASEP e os sucessivos parcelamentos com o Instituto de Previdência dos Servidores Municipais que evidenciam o descaso da Municipalidade com o devido cumprimento de suas obrigações previdenciárias. E aqui também, mais uma vez, a origem não ofereceu qualquer justificativa quanto às irregularidades acima apontadas.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

As recomendações de ATJ, Chefia e MPC devem ser endereçadas por ofício.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 30 de maio de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

EGS